



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000149355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004166-54.2025.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada MAURA DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Digital

Processo nº 1004166-54.2025.8.26.0302

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Jaú

Magistrado prolator: Dr. Sergio Ludovico Martins

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelada: Maura das Neves (Justiça Gratuita)

Voto nº 24024

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÃO DE CRÉDITO – ALEGAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO – CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA – RESPONSABILIDADE CIVIL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14, § 3º, INCISO II – RECURSO PROVIDO.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL E EXCLUDENTES – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. A responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor admite como causa excludente a comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inciso II), hipótese em que se afasta o dever de indenizar da instituição financeira.

2. OPERAÇÕES BANCÁRIAS – REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES – SISTEMA DE SEGURANÇA. Comprovado que as operações foram realizadas mediante utilização regular do aplicativo bancário da própria consumidora, com emprego de senha pessoal intransferível, autenticação biométrica e dispositivo previamente cadastrado, seguindo todos os protocolos de segurança exigidos pelo mercado financeiro, não se configura falha na prestação do serviço bancário.

3. INCONSISTÊNCIA DA NARRATIVA AUTORAL – IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. A alegação de que terceiro fraudador teria conseguido acesso à conta bancária e realizado contratações mediante simples fotografia revela-se tecnicamente inviável, uma vez que o sistema bancário exige, cumulativamente, senha pessoal, autenticação biométrica e acesso ao dispositivo móvel previamente vinculado à conta, elementos que não podem ser obtidos por mera captura de imagem facial.

4. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA – AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Demonstrado que a autora forneceu suas credenciais de acesso bancário, permitiu a realização das operações mediante utilização de senha pessoal e dispositivo de segurança, apropriou-se dos valores creditados e somente noticiou suposta fraude após constatar o montante das obrigações assumidas, caracteriza-se culpa exclusiva da consumidora, apta a afastar a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

5. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Ausente ato ilícito praticado pela instituição financeira e demonstrada a culpa exclusiva da consumidora na ocorrência dos fatos, não há que se falar em dever de indenizar ou em declaração de inexistência de relação jurídica validamente constituída.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo banco na “*ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência*” (sic), cujos pedidos foram **JULGADOS PROCEDENTES** para declarar a inexistência dos negócios jurídicos objeto de impugnação nos autos e por consequência a inexigibilidade da cobrança efetuada pela instituição financeira ré. Condenou a parte ré à restituição dos valores descontados indevidamente, bem como aqueles que vieram a ser descontados no curso da demanda, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Ainda, condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, atualizado monetariamente a partir da publicação da atual sentença, além do acréscimo de juros moratórios desde a contratação irregular (STJ, Súmula 54), ressaltando que diante da declaração de inexistência de relação jurídica, erige hipótese de responsabilidade civil extracontratual. Em relação a correção

monetária e aos juros de mora, anote-se que até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil. Atento à sucumbência, deverá a parte requerida suportar a integralidade das custas e despesas processuais, além de verbas honorárias de dez por cento da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

Irresignado, sustenta o banco que a recorrida se trata de pessoa esclarecida, alfabetizada e amplamente apta para os atos da vida civil. Argumenta que, conforme consta da inicial, o suposto entregador teria tido atitude suspeita a partir do que teria sido supostamente vítima de golpe.

Sustenta o apelante que a apelada alegou, sem qualquer prova mínima, que suposto terceiro teria lhe procurado para, gratuitamente e sem justificativa, lhe fornecer cesta de supermercado e, no ato, teria lhe fotografado. Aduz que, ao contrário de tudo quanto consta na inicial, nada nos autos sugere falha na prestação dos serviços, notadamente em razão da ausência de provas.

Alega que é impossível à apelada sustentar que ninguém possuiu acesso ao seu cartão e senha bancária, e que a suposta

fraude teria decorrido de mera fotografia. Argumenta que é sabido e consabido que mera fotografia, por óbvio, torna impossível qualquer contratação com qualquer instituição financeira, sendo a narrativa vazia e provável que tenha sido propositadamente apresentada.

Sustenta o banco apelante que, exclusivamente com a fotografia de alguém, seria impossível descobrir a instituição financeira que a pessoa mantém conta, a agência bancária e o número de sua conta. Aduz que o que se evidencia, mas foi deliberadamente omitido, é que houve deliberada transmissão de informações sigilosas pela apelada a terceiros, ou esta, por sua culpa, permitiu que terceiros tivessem acesso a tais informações.

Argumenta que uma das operações chegou a quitar saldo devedor de contrato que possuía, de mais de R\$10.000,00, demonstrando que a transação foi efetuada mediante a deliberada transmissão de informações pela apelada. Alega ainda que a evidência da mais absoluta culpa exclusiva do consumidor se consolida ao verificar que o juízo sentenciante, fugindo do costumeiro acerto, julgou procedentes os pedidos iniciais a partir do entendimento de suposta falha do apelante.

Aduz que inexistente nos autos mínima comprovação razoável das alegações iniciais, sendo absolutamente desconfortável a tese da inusitada visita de terceiro para entrega de brindes. Sustenta que a alternativa que resta ao apelante é tão somente a interposição do presente recurso, que é forte nas seguintes razões de direito.

Alega, primeiramente, que é fundamental registrar que a

apelada se trata de pessoa alfabetizada e amplamente apta para os atos da vida civil. Argumenta que, se sustenta que recebeu terceiro que tirou sua fotografia a partir de suposta visita de terceiro para recebimento de entrega, deixa o quadro convenientemente nebuloso. Sustenta que, se foi vítima de golpe, é sabido que, na grande maioria das vezes, é a própria vítima que transmite seus dados para o golpista, diante de inverdades que lhes são lançadas para causar ansiedade e nervosismo, perturbando análise mais criteriosa do que está se passando.

Aduz o apelante que o único ponto certo e incontroverso é que a apelada transmitiu a terceiro dados sigilosos, e apenas a partir daí foram firmados os contratos impugnados. Argumenta que é impossível que qualquer pessoa abra conta bancária de terceiro ou mesmo descubra os dados bancários de terceiro a partir de mera fotografia.

Sustenta que as transações em questão somente foram possíveis em razão de atitude negligente e desidiosa da apelada, que necessariamente repassou seus dados e informações para terceiros, inclusive sua fotografia, sem qualquer ligação com o apelante, o que permitiu a realização das operações. Alega tratar-se de hipótese de culpa exclusiva do consumidor, apta a afastar a responsabilidade do apelante.

Invoca o apelante o §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado serviço, o defeito inexistente, ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cita ainda entendimento do Tribunal

de Justiça de Minas Gerais em julgamento análogo.

Quanto aos danos morais, alega que a sentença condenou o apelante ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00. Sustenta, contudo, que não há se falar em qualquer ato ilícito do apelante, tampouco em ilegalidade do contrato firmado, de forma que fica prejudicada a pretensão de responsabilização civil do apelante.

Aduz que os danos morais, na espécie, não se presumem, de forma que cumpriria à apelada comprovar o abalo à sua honra, à sua dignidade, à sua subsistência, à sua imagem, ou qualquer repercussão não patrimonial decorrente do contrato, o que decorresse de culpa do apelante. Argumenta que todos os fatos decorrem de culpa exclusiva da apelada, que, faltando com seu dever de cuidado, transmitiu dados sigilosos a terceiro.

Sustenta o banco apelante que, sendo pressuposto da reparação civil o ato ilícito, mas não se identificando qualquer falha da instituição financeira no evento, não há se falar em indenização. Alega que a indenização fixada premia a apelada, não tendo qualquer propósito compensatório, haja vista que não há dano moral a compensar.

Argumenta que, data maxima venia, a indenização fixada premia a apelada, não tendo qualquer propósito no caso compensatório. Aduz que, apenas por cautela, caso não seja entendido pela exclusão da indenização por danos morais, requer seja o valor arbitrado reduzido.

Quanto à compensação, alega o apelante que a apelada mantinha outra operação de empréstimo com o banco (contrato

nº 807293905), cujo saldo devedor, então de R\$10.280,31, foi quitado por um dos contratos impugnados. Sustenta que foi comprovado que o contrato 808725150 quitou o saldo devedor do contrato 0807293905, sendo liberado à apelada o valor de R\$14.072,02.

Argumenta ainda que a apelada confessou que "salvou" o valor de R\$5.598,00, demonstrando que não poderia a sentença simplesmente anular os contratos, mas ignorar que contrato anterior da apelada foi quitado por um dos contratos impugnados, bem como que os valores das operações permaneceram com a apelada no montante de R\$5.598,00.

Aduz o banco apelante que, nesse cenário, caso seja anulado o contrato acima ou restabelecido o contrato quitado pelo contrato anulado, ou que a compensação contemple também o valor utilizado para tal quitação (R\$10.280,31), bem como seja determinada a devolução ou compensação do valor com o qual foi quitado, sob pena de inaceitável locupletamento da apelada.

Ante o exposto, requer o apelante que seja dado provimento ao presente recurso para que, reformando a sentença, sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos iniciais. Caso mantida a anulação dos contratos, requer seja reconhecida a culpa concorrente da apelada, de forma que seja a perda material suportada igualmente entre as partes, conforme estabelece o artigo 945 do Código Civil. Requer, por cautela, a reforma da sentença para que seja afastada a condenação em indenização por danos morais ou, em último cenário, reduzido seu valor, evitando o locupletamento da

apelada.

Requer, por cautela, em sendo mantida a anulação dos contratos, seja determinada a devolução ou compensação dos valores remanescentes que a apelada reconhece ter transferido para amiga (R\$5.598,00), bem como o restabelecimento do contrato quitado ou compensação do valor com o qual foi quitado, sob pena de inadmissível enriquecimento sem causa da apelada.

Recurso bem processado e contrariado às fls. 325/330.

É o relatório.

Maura das Neves propôs Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência em desfavor do Banco Mercantil do Brasil S/A., todos devidamente qualificados no presente caderno processual.

Em apertada síntese, a parte autora narrou que em 29/01/2025 recebeu em sua residência um golpista que, sob o pretexto de entregar uma cesta básica gratuita, solicitou fotografia da autora. Alegou que o golpista utilizou a imagem capturada para fins de reconhecimento facial em aplicativo bancário, realizando empréstimos consignados e contratação de cartão de crédito com margem consignável. Relatou que, após suspeitar da ação cometida pelo golpista, registrou boletim de ocorrências. Requereu a declaração da nulidade dos contratos, o ressarcimento dos valores descontados, além de indenização por alegados danos morais.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 68/69.

A contestação foi apresentada às fls. 79/105, na qual a

instituição financeira ventilou preliminar e pleiteou a denunciação à lide dos beneficiários das transferências PIX. No mérito, apontou a regularidade das contratações e insurgiu-se contra os alegados danos morais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à análise da responsabilidade da instituição financeira pela realização de operações bancárias fraudulentas mediante contratação de empréstimos consignados e utilização de cartão de crédito em nome da autora, bem como à verificação da existência de culpa exclusiva da consumidora na ocorrência dos fatos narrados na inicial.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Contudo, o § 3º do referido dispositivo legal expressamente prevê hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor, notadamente quando comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na hipótese dos autos, a análise detida dos elementos probatórios carreados ao processo revela situação peculiar que afasta a responsabilidade da instituição financeira recorrente, evidenciando a culpa exclusiva da consumidora na ocorrência dos fatos danosos.

Conforme demonstrado, a autora mantinha relacionamento bancário regular com o Banco Réu, na condição de correntista,

tendo recebido todos os dispositivos de segurança necessários para a movimentação de sua conta, incluindo cartão magnético e credenciais de acesso ao Internet Banking. As transações contestadas foram efetivadas via Internet Banking, seguindo todos os protocolos de segurança estabelecidos pela instituição financeira, com utilização das informações confidenciais necessárias para efetivá-las.

A instituição financeira comprovou, mediante documentos de fls. 85/91, que as operações foram realizadas através do aplicativo mobile da autora, em 26 de setembro de 2025, sendo formalizados os seguintes contratos: (i) empréstimo não consignado nº 808730955; (ii) contrato de renovação de empréstimo não consignado nº 808725150; (iii) cartão de crédito consignado nº 7499036; e (iv) empréstimo cartão de crédito consignado nº 7499037.

Os lançamentos foram certificados por meio da posição do código do dispositivo de segurança (token) e digitação de senha pessoal, sendo os detalhes das contratações imediatamente enviados à contratante, por extrato da operação, com todos os detalhes acerca da operação, consoante se verifica dos logs de contratação apresentados às fls. 89/91.

Elemento probatório de fundamental relevância consiste no fato demonstrado às fls. 88, qual seja, que antes das contratações realizadas pela autora, esta se encontrava com a conta corrente em situação praticamente zerada, conforme movimentação bancária juntada aos autos. Tal circunstância revela que as operações questionadas foram realizadas

justamente para suprir necessidade financeira da correntista, o que reforça a tese de que a autora efetivamente contratou os empréstimos e posteriormente, ao constatar os valores das obrigações assumidas, arrependeu-se e buscou eximir-se do cumprimento das obrigações.

Fundamental destacar que o acesso ao aplicativo do Banco Réu somente é permitido com a utilização conjunta dos dispositivos de segurança pessoais e intransferíveis do cliente, conforme demonstrado às fls. 85/89. O sistema desenvolvido pelo Banco Réu exige a validação por meio de dispositivo previamente cadastrado pelo próprio cliente, além da necessária autenticação biométrica ou inserção de senha pessoal para a efetivação de qualquer operação financeira.

Saliente-se que, por questão de segurança, o acesso ao aplicativo do Réu só é permitido com a utilização da senha pessoal de cada cliente ou com a utilização da sua biometria, conforme esclarecido às fls. 89. O controle de acesso a essas funcionalidades é reforçado por meio de autenticação biométrica do cliente, gerando ainda mais segurança para as operações, conforme previsto no artigo 14, § 1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, todas as operações realizadas por meio eletrônico são devidamente registradas e identificadas no sistema do Banco Mercantil por meio do chamado "Log de Contratação", conforme demonstrado às fls. 89/91. Nele é possível verificar todas as informações relativas ao empréstimo contratado, inclusive os dados do meio em que a contratação foi realizada,

data e horário da transação, dentre outras informações essenciais à identificação da operação.

Verifica-se, portanto, que no momento em que as operações foram realizadas, a autora não entrou em contato com o Banco Réu para reportar qualquer furto e solicitar o cancelamento do seu cartão. Providência que poderia ter sido adotada por ela imediatamente após a suposta suspeita de "fraude", por meio de qualquer um dos diversos canais de atendimento disponibilizados pelo Banco, tais como aplicativo, ligação telefônica, whatsapp, website ou pessoalmente em um Posto de Atendimento.

A narrativa apresentada pela autora na inicial, de que teria sido vítima de golpe perpetrado por suposto entregador que solicitou fotografia para fins de reconhecimento facial em aplicativo bancário, não encontra respaldo na realidade fática dos autos. Conforme consta do boletim de ocorrência de fls. 08/09, elaborado em 29 de janeiro de 2025, a autora relatou que um estelionatário, sob o pretexto de entregar uma cesta básica gratuita, solicitou uma fotografia e, sem saber, a imagem capturada foi utilizada para fins de reconhecimento facial em aplicativos bancários, permitindo que o criminoso acessasse o aplicativo bancário da autora em outro aparelho celular, sem qualquer autorização ou ciência da titular.

Ocorre que tal versão mostra-se absolutamente incompatível com o sistema de segurança implementado pela instituição financeira. Conforme demonstrado, mera fotografia não é suficiente para possibilitar o acesso ao aplicativo bancário

e, conseqüentemente, a realização de operações financeiras. O sistema exige, cumulativamente, a utilização de senha pessoal e intransferível do cliente, além da autenticação por meio de dispositivo previamente cadastrado.

É impossível que qualquer pessoa, ainda que de posse de fotografia da titular da conta, consiga acessar o aplicativo bancário e realizar transações sem o conhecimento da senha pessoal e sem acesso ao dispositivo móvel previamente vinculado à conta. A alegação da autora de que terceiro fraudador teria conseguido, mediante simples fotografia, acessar sua conta bancária e contratar empréstimos revela-se tecnicamente inviável diante dos protocolos de segurança implementados pela instituição financeira.

Ademais, elemento que corrobora decisivamente a tese de culpa exclusiva da consumidora consiste no fato de que a própria autora confessou que "salvou" o valor de R\$ 5.598,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais) proveniente das operações contestadas. Tal confissão revela, inequivocamente, que a autora não apenas teve conhecimento das operações realizadas em sua conta, como também se beneficiou dos valores creditados, utilizando-os em proveito próprio.

Ora, se verdadeiramente tivesse sido vítima de fraude perpetrada por terceiro estelionatário, a autora jamais teria tido acesso aos valores creditados em sua conta, tampouco poderia ter "salvado" qualquer quantia, uma vez que os recursos teriam sido imediatamente transferidos pelo suposto fraudador para conta de sua titularidade ou de terceiros. A circunstância de que a

própria autora admitiu ter retido parte substancial dos valores creditados evidencia, de forma cristalina, que foi ela própria quem realizou as operações contestadas.

Registre-se, ainda, que a autora mantinha outro contrato de empréstimo com a instituição financeira recorrente (contrato nº 807293905), cujo saldo devedor, no montante de R\$ 10.280,31 (dez mil, duzentos e oitenta reais e trinta e um centavos), foi integralmente quitado por meio de um dos contratos ora impugnados (contrato nº 808725150), conforme demonstrado às fls. 311 do recurso de apelação. Tal circunstância reforça a conclusão de que a autora efetivamente contratou os empréstimos questionados, com plena ciência e vontade, visando justamente a quitação de débito preexistente e a obtenção de recursos financeiros adicionais.

Com efeito, a utilização de parte significativa dos valores creditados para quitação de contrato anterior celebrado pela própria autora constitui elemento probatório inequívoco de que as operações foram realizadas com seu conhecimento e anuência, afastando completamente a alegação de fraude perpetrada por terceiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, consoante enunciado da Súmula 479 do STJ. Contudo, o mesmo Tribunal Superior tem reconhecido a exclusão da responsabilidade da instituição

financeira quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, conforme previsto no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, na hipótese dos autos, não se verifica falha no sistema de segurança da instituição financeira, mas sim conduta negligente e deliberada da própria consumidora, que forneceu suas credenciais de acesso a terceiro, permitiu a realização das operações contestadas, apropriou-se de parte dos valores creditados e, posteriormente, ao constatar o montante das obrigações assumidas, pretendeu exonerar-se do cumprimento de suas responsabilidades contratuais mediante alegação inverídica de fraude.

A responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de amparar condutas fraudulentas ou negligentes do próprio consumidor. Ao contrário, o sistema protetivo consumerista pressupõe a boa-fé objetiva de ambas as partes da relação contratual, não se prestando a conferir guarida a comportamentos desleais ou contrários aos princípios da probidade e da confiança que devem reger as relações jurídicas.

Nesse contexto, verifica-se que a autora agiu com manifesta culpa exclusiva, na medida em que: (i) forneceu suas credenciais de acesso bancário a terceiro; (ii) permitiu que fossem realizadas as operações contestadas mediante utilização de sua senha pessoal e dispositivo de segurança; (iii) apropriou-se de valores creditados em sua conta, inclusive utilizando parte deles para quitar débito preexistente; (iv) somente noticiou a

suposta fraude após constatar o montante das obrigações assumidas; e (v) deixou transcorrer período considerável sem adotar qualquer providência junto à instituição financeira para comunicar irregularidades ou solicitar o bloqueio de sua conta.

Tal conduta configura, inequivocamente, culpa exclusiva do consumidor, apta a afastar a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Portanto, demonstrada a regularidade das contratações realizadas e a legitimidade da conduta praticada pela instituição financeira recorrente, forçoso concluir que as alegações consignadas na inicial carecem de fundamento jurídico, devendo os pedidos serem julgados integralmente improcedentes.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, ficando os honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos do requerido arbitrado em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida a parte autora.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI
Relator